



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002289/96-96
Recurso nº. : 117.587
Matéria : C.S.L. - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.566

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro enseja o lançamento de ofício. A suspensão do recolhimento mensal por estimativa somente é admitida quando fundada em balanço ou balancete que demonstre que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

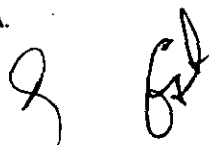
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 117.587
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro, a DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA, já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de auto de infração lavrado em 05.07.96, com ciência em 08.07.96, pela falta de recolhimento da Contribuição Social, no ano-calendário de 1994 e nos meses de janeiro a maio de 1996, quando a contribuinte havia optado pelo recolhimento por estimativa.

Em tempestiva impugnação (fls. 60/63), a autuada alega que a Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG, à qual é filiada, logrou êxito em ação judicial impetrada contra a exigência da referida contribuição de todas suas associadas, que estão portanto desobrigadas daquele recolhimento, inclusive porque dita decisão já transitou em julgado. Diz também que houve excesso de exação de parte da autoridade lançadora, posto que “o meio admitido por lei para se exigir tributo já lançado (ainda que por meio de confissão espontânea) é a cobrança judicial, por intermédio dos órgãos competentes, jamais por meio de outro lançamento”.

Decisão singular às fls. 76/80 conclui pela manutenção da exigência, mas com a redução da multa ao percentual de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

MHSA



Ciência da decisão em 29.06.97. Recurso Voluntário recepcionado em 24 de julho seguinte e juntado às fls. 87/95.

Na peça recursal a interessada alega que a exação pretendida é totalmente indevida porque:

- a) parte da mesma - ano de 1994 – já tinha sido auto-lançada na DIRPJ/95, apresentada antes da autuação;
- b) o restante, referente ao período de janeiro a maio de 1996, foi parcelado conforme débito apurado corretamente na DIRPJ/97, beneficiando-se das prerrogativas da Lei nº 9.430/96.

Tece considerações sobre a figura do auto-lançamento, citando o artigo 147 do Código Tributário Nacional, para concluir que o lançamento referente ao ano de 1994 se dera quando da entrega da respectiva declaração de rendimentos, sendo descabido o lançamento de ofício. Quanto ao ano de 1996, diz que apurava lucro real mensal e que, conforme legislação de regência, somente teve base de cálculo positiva para referida contribuição nos meses de janeiro e dezembro, do que já requereu o parcelamento junto à DRF/ Goiânia. Junta cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR com data de 16.06.97.

Este o Relatório.



VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado pelo não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro de competência do ano de 1994 e dos meses de janeiro a maio de 1996.

Na impugnação, o argumento central foi a existência de decisão judicial transitada em julgado, pela qual a contribuinte estaria desobrigada daquele recolhimento. Mas dizia também a então Impugnante, de forma não muito clara e conforme transcrito no Relatório, que o tributo em questão já havia sido lançado anteriormente, sendo a cobrança judicial, e não outro lançamento, o meio hábil para exigir-se seu recolhimento.

Já no Recurso Voluntário, a interessada abandona por completo a tese da coisa julgada. Por isso não entro em sua discussão. Quanto ao segundo argumento, vem ele agora acompanhado de maiores esclarecimentos, tudo conforme acima já relatado, e constitui o ponto central de sua defesa.

No entanto, as provas trazidas pela Recorrente não ratificam suas alegações; ao contrário, salientam suas incoerências.

Quanto ao ano de 1994, alega que a contribuição exigida já constara na declaração de rendimentos apresentada em 1995, e portanto já havia sido objeto de "auto-lançamento". A afirmação não é confirmada pela cópia da declaração trazida aos

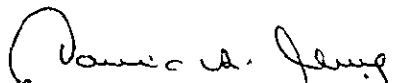
Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

autos pela Recorrente (fls. 96/105), na qual nada consta a título da contribuição cogitada.

Com referência ao período de janeiro a maio de 1996, a própria autuada informou, no curso da ação fiscal, que adotava o regime de lucro real anual, estando portanto obrigada ao recolhimento mensal por estimativa, o que é confirmado pela declaração de rendimentos juntada às fls. 106/131. Não há qualquer referência nos autos a que tenha demonstrado, quando da autuação, estar eximida do recolhimento em virtude de balancete de redução ou suspensão regular e tempestivamente levantado.

Por isso, não há como acolher os argumentos trazidos ao Recurso, pelo que meu voto é no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

